

**A C Ó R D ã O****(Ac. 6ª Turma)**

GMMGD/csf/ed/ef

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser admitido o apelo para melhor análise da argüição de violação do art. 224, *caput*, da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224, CAPUT, DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO.** Demonstrado, diante das circunstâncias narradas e delineadas no acórdão regional, que a Reclamante prestava serviços específicos de bancário, porquanto as tarefas executadas se inseriam na atividade-fim do Reclamado e a ele eram revertidas, pois essenciais ao funcionamento do próprio Banco, bem como que a obreira se encontrava integrada à estrutura e dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços (Banco Banespa), realizando atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, ao se submeter à cultura corporativa dominante, a conclusão que se demonstra mais fiel às circunstâncias registradas no acórdão, e em consonância com o princípio da isonomia, é a de que o enquadramento da obreira deve ser feito com observância ao disposto no art. 224, *caput*, da CLT, devendo ser reconhecida a jornada especial de seis horas diárias, nos limites estabelecidos em sede de recurso de revista, sob pena de configurar-se discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, mormente quando reconhecida a existência de grupo econômico entre os Reclamados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1767/2001-044-15-42.8**, em que é Recorrente **ENEDINA FÁTIMA VIEIRA BENINI** e Recorridos **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS.**

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em conformidade com o disposto na Súmula 126/TST (fls. 194-198).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205-207 e 212-214) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-211 e 215-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

É o relatório.

## **V O T O**

### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

#### **II) MÉRITO**

**BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224 DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO**

O Regional, modificando a r. sentença, entendeu que a Reclamante não se insere na definição de empregada bancária, nos termos do art. 224 da CLT, tendo em vista que era efetivamente empregada da Corretora de Câmbios e Títulos, razão pela qual só lhe seriam devidas as horas extras acima da oitava diária (fls. 121-126).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante sustenta que o Regional, ao afastar a sua condição de bancária, violou o disposto nos arts. 224, *caput*, 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto deixou de apreciar de forma minuciosa as provas constantes nos autos, que demonstravam o exercício de atribuições próprias de bancário. Aduz que devem

ser consideradas como horas extraordinárias as horas laboradas além da sexta diária.

Em face de possível violação do art. 224, *caput*, da CLT, admite-se o recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **B) RECURSO DE REVISTA**

### **I) CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do recurso por atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

#### **1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 249, § 2º, DO CPC**

No recurso de revista, a Reclamante pugna, preliminarmente, pela declaração de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Regional teria deixado de se manifestar acerca das provas produzidas nos autos (documental e testemunhal). Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF, 818, 832 da CLT, 333, I, 458, II, e 535 do CPC. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da OJ 115/SBDI-1/TST, a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, restando, portanto, afastado o fundamento recursal de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, 818 da CLT, 333, I, e 535 do CPC, bem como de existência de divergência jurisprudencial.

Ademais, deixa-se de pronunciar a argüida nulidade, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 249 do CPC.

**NÃO CONHEÇO.**

#### **2) BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DO BANCO BANESPA E DA BANESPA S.A - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE SEIS HORAS. ART. 224 DA CLT. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. CARACTERIZAÇÃO**

O Eg. TRT da 15ª Região, modificando a r. sentença, entendeu que a Reclamante não se insere na definição de empregada bancária, nos termos do art. 224 da CLT, tendo em vista que era efetivamente empregada da Corretora de Câmbios e Títulos, razão pela qual só lhe seriam devidas as horas extras acima da oitava diária. Restou pontuado:

Este item abrange outro, qual seja, o reconhecimento da condição de bancária e funcionária da reclamante, porquanto a R. Sentença recorrida reconheceu à reclamante o direito a horas extras em jornada típica de bancário.

Por conseguinte, apreciarei em conjunto os itens horas extras, natureza da prestação de serviços e o empregador da reclamante.

O ponto de partida para se resolver as questões enfocadas é a vinculação da reclamante, admitida pelo Banespa Corretora de Câmbio e Títulos, mas alegou que prestava serviços nas dependências do Banespa banco, agência de São José do Rio Preto, que atendia os clientes deste, secretariava os gerentes da agência, recebia ajuda alimentação com valores iguais aos funcionários do banco, ao qual serviu com seus préstimos laborais, pleiteando o reconhecimento da condição de bancária e empregada do banco.

Os documentos relativos à relação de emprego, ficha de registro, recibos mensais, PDV, TRCT, trazem o timbre da Banespa Corretora e a realidade funcional encontra-se na prova testemunhal, pois as partes dispensaram os depoimentos pessoais na audiência de instrução (fls. 73/76).

(...)

Genefredo Monteiro Filho, supervisor e gerente adjunto da agência, declarou que a reclamante era subordinada ao gerente da agência e tinha como funções o atendimento aos clientes e a entrega de talões de cheque, participava de reuniões na agência, atendendo também os clientes da corretora, de alto poder aquisitivo.

Renata Fiorim de Carvalho, funcionária do setor de cadastro e suporte à gerência da agência, declarou que a reclamante prestava serviços junto à gerência, visitava clientes de alto poder aquisitivo aos quais vendia ações, seguro de vida e título de capitalização, participava de reuniões na agência, mas também trabalhava na sala de ações e secretariava a gerência, à qual deduziu que estava a obreira subordinada, porque a viu conversando várias vezes com o gerente.

(...)

Tais depoimentos remetem a um convencimento antagônico àquele adotado pela MM Juíza de origem, do qual, *data venia*, discordo.

É inegável, quer pela ausência de impugnação específica, quer pela denominação e atuação dos reclamados, que ambos formam um grupo empresarial, atuando, cada qual, em um ramo específico e para tanto mantêm personalidade jurídica própria, e não escapam à

hipótese do Artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Entretanto, o fato da reclamante prestar serviços numa agência do banco e visitar alguns clientes, por si só, não a transforma em bancária, porquanto a prova não é robusta e convincente neste sentido, como deveria ser, cabendo à reclamante este ônus (Artigo 818, da CLT).

É corriqueiro, e não apresenta qualquer irregularidade, o fato de empregados da corretora se ativarem nas agência do banco, aproveitando a estrutura deste e a carteira de clientes para a aplicação no ramo de ações.

O que a prova testemunhal indica é exatamente isso, a reclamante inseria-se na estrutura da agência e tinha contato com os gerentes locais, não para exercer atividades bancárias, pois se declarou apenas que a autora atendia clientes, entregava talões de cheques, mas os visitava para vender ações.

(...)

Tudo isso não é mera conjectura, foi extraído dos depoimentos das testemunhas, cujas informações, repito, me convencem do contrário do decidido na origem, ou seja, a reclamante era empregada da corretora de câmbio e títulos e apenas atuava na agência do banco, não se inserindo na definição de empregado bancário, conforme Artigos 224, da CLT, não fazendo jus às regras contratuais deste tipo de profissional, tais como, jornada de seis horas e licença prêmio prevista no regulamento de pessoal do banco" (g.n) (fls. 162-165).

Opostos embargos de declaração pela Reclamante, assim se manifestou:

"Diante deste quadro probatório, e considerando inválidos os controles de jornada, por conterem marcação precisa da jornada de trabalho, incompatível com a imperfeição humana, acolho a jornada descrita na inicial, das 8h45 às 18h00, com intervalo de 15 minutos para refeição e descanso, devendo a jornada excedente de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ser remunerada como extraordinária, com o acréscimo do adicional legal de 50% sobre a hora normal (art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal), observado o divisor 220 e deduzidas as horas eventualmente pagas pelo empregador no período, com base nos recibos mensais constantes dos autos" (fls. 179-180).

No recurso de revista, sustenta a Reclamante que o Regional, ao afastar a sua condição de bancária, violou o disposto nos arts. 224, *caput*, 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto deixou de apreciar de forma minuciosa as provas constantes nos autos, que demonstravam o exercício de atribuições próprias de bancário. Aduz que devem ser consideradas como horas extraordinárias as horas laboradas além da sexta diária.

Com razão a Reclamante.

A controvérsia *sub judice*, limitada ao que foi requerido pela Reclamante em sede de recurso de revista, cinge-se à discussão acerca da caracterização ou não da condição de bancária da obreira, bem como da possibilidade de aplicação da jornada de trabalho especial dos bancários - seis horas -, não obstante tenha sido contratada pela Reclamada Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e com ela tenha sido reconhecido o vínculo de emprego.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, e em consonância com o que determina a Súmula 126/TST, depreende-se dos fundamentos expostos e das provas transcritas no acórdão de forma clara e minuciosa, que a Reclamante, de fato, deve ser enquadrada como bancária, tendo efetivamente exercido atribuições próprias deste tipo de trabalhador. Senão, vejamos:

Segundo depoimento das testemunhas Genefredo Monteiro Filho e Renata Fiorim de Carvvalho, a Reclamante "(...) era subordinada ao gerente da agência e tinha como funções o atendimento aos clientes e a entrega de talões de cheque" e "(...) prestava serviços junto à gerência, visitava clientes de alto poder aquisitivo aos quais vendia ações, seguro de vida e título de capitalização, participava de reuniões na agência, mas também trabalhava na sala de ações e secretariava a gerência, à qual deduziu que estava a obreira subordinada (...)" (fl. 163).

Tais circunstâncias vêm corroborar o entendimento contido na sentença, no sentido de que a Reclamante prestava serviços específicos de bancário, porquanto demonstrado o exercício de funções para o Reclamado Banco do Estado de São Paulo - Banespa, a quem se encontrava efetivamente **subordinada** e de quem recebia ordens sobre a forma de prestação do seu labor. Evidenciado, assim, que as atribuições exercidas se inseriam na atividade-fim do Reclamado e a ele eram revertidas, pois essenciais ao funcionamento do próprio Banco.

Como ressaltado pelo Regional, registre-se que o fato de a Reclamante prestar serviços numa agência do banco, por si só, não tem o condão de caracterizá-la como bancária. No entanto, somando-se a este fato as demais circunstâncias delineadas no acórdão, a conclusão que se demonstra mais fiel ao conjunto probatório examinado, e em consonância com o princípio da isonomia, é a de que o enquadramento da obreira deve ser feito com observância ao disposto no art. 224, *caput*, da CLT.

Configurou-se, na hipótese, a chamada "subordinação estrutural", porquanto

demonstrado que a Reclamante se encontrava integrada à estrutura e dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços (Banco Banespa), realizando atividades comuns àquelas desempenhadas pelos bancários, ao se submeter à cultura corporativa dominante.

Diante do exposto, não há como lhe negar os direitos assegurados a essa categoria profissional, mormente quando reconhecida a existência de grupo econômico entre os Reclamados, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse caso, a relação havida entre as partes se concretiza em função do grupo econômico (da sua estrutura como um todo) e, não, isoladamente, em face de eventual subordinação clássica a determinado ente que o compõe, quando demonstrado labor para além da situação tradicional.

Assim, não obstante tenha sido a Reclamante contratada pela Reclamada Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e com esta continue sendo reconhecido o vínculo, em respeito aos limites estabelecidos no recurso de revista, demonstra-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio e os princípios constitucionais e justrabalhistas que, uma vez reconhecida a sua condição de bancária, seja-lhe dado um tratamento isonômico em relação aos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços - Banco Banespa -, que, no presente caso, resulta no reconhecimento da jornada de trabalho especial de seis horas, nos termos do art. 224, caput, da CLT.

Esse debate, não obstante seja largamente discutido no campo da terceirização, tem profunda relação com o caso dos autos e com ele se identifica, principalmente em face da existência de grupo econômico entre os Reclamados (reconhecido na sentença e mantido no acórdão) e a demonstração de que houve contratação da Reclamante por uma empresa (Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos) para, efetivamente, prestar serviços a outra (tomadora de serviços - Banco Banespa). Seu fundamento, inclusive, encontra-se na própria Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.016/74, art.12, "a"), merecendo ainda da jurisprudência largo desenvolvimento ao longo da última década.

Com efeito, a Lei do Trabalho Temporário determina que, mesmo na hipótese da terceirização lícita por ela regulada, fica garantida ao trabalhador terceirizado remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculados à base horária (art. 12, "a", Lei nº 6.019/74). Trata-se do hoje chamado salário equitativo.

Esse preceito de isonomia ou comunicação remuneratória passou a ser interpretado pela jurisprudência na devida extensão, de modo a mitigar o caráter antisocial da fórmula

terceirizante, e aplica-se plenamente a qualquer situação que envolva o trabalhador temporário. Quanto às demais hipóteses de terceirização, a jurisprudência atual da SBDI-1 do TST se encaminhou pelo reconhecimento da isonomia salarial entre os empregados das empresas terceirizadoras e as prestadoras de serviços. Essa mudança de posicionamento vem atender aos anseios de uma parte considerável de trabalhadores que se encontravam na situação de evidente discriminação em relação aos empregados da empresa tomadora de serviços.

Sendo essa a posição adotada em casos de típica terceirização, não há outra conclusão senão a de que, com mais razão, seja aplicada também ao caso em que existe grupo econômico entre as partes e uma das empresas se sirva dos trabalhadores da outra para prestar serviços ligados diretamente à sua atividade-fim (o que, inclusive, seria caracterizado como terceirização ilícita), como ocorreu no caso dos autos, sob pena de configurar-se discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, mormente quando comprovado que a Reclamante efetivamente exercia as atribuições próprias de bancário, cuja jornada especial é de seis horas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso de revista, por violação do art. 224, *caput*, da CLT.

## II) MÉRITO

Por corolário, reconhecida a violação do art. 224, *caput*, da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, nos limites do que foi requerido em sede de recurso de revista, reconhecer a condição de bancária da Reclamante e condenar os Reclamados, solidariamente, ao pagamento das horas extras acima da sexta diária, observado o divisor 180.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 224, *caput*, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites do que foi requerido em sede de recurso de revista, reconhecer a condição de bancária da Reclamante e condenar os Reclamados, solidariamente, ao pagamento das horas extras acima da sexta diária, observado o divisor 180.

Brasília, 28 de outubro de 2009.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO N° TST-RR-1767/2001-044-15-42.8**

**C/J PROC. N° TST-AIRR-1767/2001-044-15-40.2**

**C/J PROC. N° TST-AIRR-1767/2001-044-15-41.5**

**PROCESSO N° TST-RR-1767/2001-044-15-42.8**

**C/J PROC. N° TST-AIRR-1767/2001-044-15-40.2**

**C/J PROC. N° TST-AIRR-1767/2001-044-15-41.5**